



OFÍCIO Nº: 343/2024/PGM/PACons

ASSUNTO: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 011/2024.

Lavras, 08 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 092, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras.

O principal objetivo desta propositura é realizar ajustes específicos no Código Tributário Municipal (CTM), em obediência à legislação vigente, com intuito de atender às demandas da equipe técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Encaminhamos, para melhor compreensão dos nobres vereadores, a Nota Técnica em anexo demonstrando as alterações de forma detalhada.

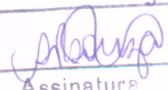
Além disso, busca-se alinhar os dispositivos do CTM às recentes alterações da Constituição Federal¹, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547, de 22 de fevereiro de 2024², e da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Desse modo, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei Complementar, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, em **regime de urgência, considerando o princípio da anterioridade tributária**, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 12 / 11 / 24
n.º 3947 14:59

Assinatura

¹ Emendas Constitucionais nº 116/2022 e nº 132/2023 (Constituição Federal de 1988).

² CNJ Nº 547/2024: Editada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que dispõe sobre o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do tema 1.184 da Repercussão geral do STF.



Documentos Anexos ao Ofício nº 343/2024/PGM/PACons (ref. PLC 011/2024):

- ✓ Nota Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;
- ✓ Acórdãos dos Processos nº. 1.0000.20.024956-3/000 e nº. 1.0000.19.043005-8/003;
- ✓ Lei Complementar nº 092/2006 e alterações posteriores, disponível eletronicamente: [https://sapl.lavras.mg.leg.br/norma/pesquisar?tipo=2&numero=92&ano=&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=&autorianorma_autor=&autorianorma_autor_primeiro_autor=unknown&autorianorma_autor_tipo=&autorianorma_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&salvar=Pesquisar](https://sapl.lavras.mg.leg.br/norma/pesquisar?tipo=2&numero=92&ano=&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=&autorianorma_autor=&autorianorma_autor_primeiro_autor=unknown&autorianorma_autor_tipo=&autorianorma_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&salvar=Pesquisar;);
- ✓ Constituição Federal, disponível eletronicamente: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- ✓ LC Federal nº 183/2021, altera a Lei nº 116/2003, disponível eletronicamente: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp183.htm;
- ✓ CNJ Nº 547/2024, disponível eletronicamente em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>
- ✓ Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, disponível eletronicamente em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-aneel-n-1.000-de-7-de-dezembro-de-2021-368359651>.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 092, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras/MG, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O imposto previsto neste título não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do art. 209 desta Lei Complementar sejam apenas locatárias do bem imóvel.” (NR)

“Art. 54. (...)
(...)

*II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
(...)” (NR)*

“Art. 100. (...)
(...)

*II - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
(...)*

c) 0,5 (meio por cento) sobre o valor aportado do FGTS vinculado e/ou FGTS de desconto.

III - Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), 2,0% (dois por cento) sobre o total do valor aportado, ou seja, valor efetivamente financiado, FGTS e recursos próprios.” (NR)

“Art. 125. Para fins de atualização cadastral, o contribuinte, pessoalmente, por seu procurador ou representante legal, é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, as seguintes ocorrências:
(...)” (NR)



“Art. 158. *A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, posse e domínio útil, de imóvel urbano localizado no território do Município de Lavras dotado ou não de ligação regular de energia elétrica, excetuando-se aqueles imóveis localizados em área rural. (...)” (NR)*

“Art. 167. (...)

§1º *O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.*

§2º *O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.” (NR)*

“Art. 197. (...)

Parágrafo único. (...)

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;” (NR)

“Art. 206. (...)

(...)

II – (...)

a) *(REVOGADO);*

(...)

V - 50 UFML:

a) *por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa.” (NR)*

“Art. 209. (...)

(...)

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (...)” (NR)

“Art. 242. (...)

(...)

§ 5º *Fica autorizado o não ajuizamento ou a desistência da ação de cobrança judicial de crédito do Município, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 437 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lavras,, não estando excluídas outras formas de cobrança, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos.” (NR)*



Art. 4º A tabela contida no Anexo I, da Lei Complementar nº 092/2006, 1. LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05, com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS (%)
11 (...)	(...)	(...)
11.05	<i>Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.</i>	5
(...)	(...)	(...)

Art. 5º A tabela contida no Anexo VI, da Lei Complementar nº 092/2006, Itens 1 e 17, passam a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFML
1- Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,00 (Declarado Inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)" (NR)
(...)	(...)
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	
(...)	(...)
17. Inscrição em Dívida Ativa por mobiliário ou imobiliário	2 (Declarado Inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)" (NR)
(...)	(...)

Art. 6º A tabela "Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias" do Anexo III, da LC nº 092/2006, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº. 324, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias				
Item	Descrição	Valor da Taxa em UFML		
		PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	350	450	600
2	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação abaixo de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	100	200	300
3	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 6 deste Anexo, em período de 6 a 90 dias. Mensal	200	300	500
4	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 6 deste Anexo, em período de até 5 dias. Diária	50	100	200
5	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	8.000 UFML (Declarado Inconstitucional em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)		
6	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	500	650	850

Art. 7º O anexo VI da Lei Complementar nº 092/06 passa a vigorar acrescido do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de novembro de 2024.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO

(Projeto de Lei Complementar nº 011/2024)

**Anexo VI da Lei Complementar nº 092/2006
 DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

(...)

Tabela de Valores das Taxas de Serviços Diversos de natureza ambiental			
Vistoria ambiental para instruir processo de intervenção ambiental e para instruir a orientação quanto ao licenciamento ambiental		Valor (UFML)	
Perímetro urbano da sede do município		10	
Fora do perímetro urbano da sede e até 30 km de distância deste		15	
Acima de 30 km de distância da sede do município		30	
Análise de processos de licenciamento ambiental instruídos com RCA e PCA		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		3	4
Licença Prévia – LP		1300	1700
Licença de Instalação – LI		900	1300
Licença de Instalação Corretiva (LIC) ou Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação (LP + LI)		2200	3000
Licença de Operação – LO		1600	2000
Licença Operação Corretiva: LP + LI + LO = LOC		4000	6000
Análise de processos de LP instruídos com EIA/RIMA (*)		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		3	4
LP instruída por EIA/RIMA		1700	1900
Renovação de Licença de Operação		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		1	2 ou 3 4
Revalidação de LO		1400	1700 2100
Análise de Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		1	2
LAS		200	300
Para empreendimentos de classe inferior às previstas, o custo de análise é 100 UFML			
Análise de processos corretivos e recursos			
500 UFML, independente da classe do empreendimento			

(*) Os valores de indenização quando o processo for instruído com EIA/RIMA e PCA substituem os valores da LP. Caso o processo acumule fases subsequentes, o valor da taxa a ser paga deve somar os valores das taxas de análise da(s) fase(s) respectiva(s).



NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 011/2024, que altera a Lei Complementar nº 092, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras.

I - OBJETIVO:

Realizar ajustes específicos no Código Tributário Municipal (CTM) buscando atualizar as disposições legais conforme a realidade do Município e as recentes alterações na Constituição Federal, nas normas federais e estaduais e deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

II - ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AO PLC Nº 011/2024:

As adequações no Código Tributário Municipal (CTM) visa atender a realidade do Município, observada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, além de alinhar os dispositivos às recentes alterações da Constituição Federal¹, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547, de 22 de fevereiro de 2024², e da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Destaca-se a previsão da possibilidade das alterações nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dos anos de 2024 e 2025 (Leis nº 4.775/2023 e nº 4.854/2024, ambas no artigo 35)³.

As alterações relacionadas à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe acerca da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga. O objetivo foi o de pacificar o entendimento da tributação devida sobre esse tipo de serviço, e pôr fim aos transtornos práticos dos prestadores de serviços, vez que anteriormente alguns estados brasileiros entendiam ser estes regidos pelo ICMS.

Uma vez pacificada a incidência do imposto municipal – Imposto sobre Serviços (ISS) – sobre “serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento” necessário se faz a inclusão de tal exação ao Código Tributário Municipal, possibilitando a cobrança pelo ente público, sob pena de incorrer em renúncia de receita.

¹ Emendas Constitucionais nº 116/2022 e nº 132/2023 (Constituição Federal de 1988).

² CNJ Nº 547/2024: Editada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que dispõe sobre o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do tema 1.184 da Repercussão geral do STF.

³ Art. 35 (LDO 2024 e 2025): Poderão ser apresentados projetos de Lei dispor sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda: IV – aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, VI – revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo; VIII – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais; X – revisão das bases de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais; XI – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização; XII – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.



A incidência do ISS ocorre sobre o serviço realizado "em qualquer via ou local" e por telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio "ou qualquer outro meio". Assim, atinge inclusive empresas de tecnologia da informação veicular. Cabe ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa que presta o serviço, e o imposto, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 183/2021, é devido à cidade-sede do prestador do serviço.

Em 2021, foi enviado a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 019/21, o qual previa a inclusão da incidência do ISS para tais serviços na tabela do Anexo I, da LC 092/06. Porém, o projeto de lei complementar foi rejeitado. Ao que pese respeitar o posicionamento dos vereadores que discordaram da proposição, temos a informar que, por se tratar de hipótese de incidência prevista em Lei Federal, ao nosso entendimento, a ausência do exercício da competência tributária, ou seja, deixar de instituir o tributo em âmbito do município afronta os princípios de responsabilidade fiscal, em especial, o parágrafo único, do art. 11 da LC Federal nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de ferir as regras federais contrárias à guerra fiscal.

LC nº. 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Além da adequação à Lei Federal citada anteriormente, dentre outras, ressaltamos a multa estabelecida no art. 206 do CTM, que é aplicada por "deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações nos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa", atualmente é de 250 UFML. Considerando que esse valor foi entendido como desproporcional, o presente projeto propõe reduzi-lo para 50 UFML.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a adequação da taxa de serviços diversos de natureza ambiental, para fins de efetivação do licenciamento ambiental. Igualmente revoga as taxas dos itens 1 e 17 do Anexo VI da LC 092/2006⁴, considerando que as referidas taxas foram julgadas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Processo nº. 1.0000.20.024956-3/000 (cópia do Acórdão Anexa à Justificativa do PLC 011/2024).

Além disso, propõe-se a alteração do valor da taxa prevista no item 5 da Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias⁵ do Anexo III, da LCM nº 092/2006, com redação dada pela LCM nº. 324, de 27 de junho de 2014. Essa taxa foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Processo nº. 1.0000.19.043005-8/003 (cópia do Acórdão Anexa à Justificativa do PLC 011/2024), pois o valor fixado em 8.000 UFML foi

⁴ Taxas dos itens 1 e 17 do Anexo VI da LC 092/2006: Guia de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura" - TAXA DE EXPEDIENTE e "Inscrição em Dívida Ativa – por mobiliário e imobiliário" – SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

⁵ Taxa do item 5 do Anexo III, Seção II da LC 092/2006: Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - "Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins".



considerado exacerbado e violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos na Constituição de Minas Gerais e na Constituição Federal. Portanto, é necessário realizar o ajuste para atender a esses preceitos constitucionais.

Por fim, é relevante mencionar que, com a publicação da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, decorrente do julgamento do tema 1.184 da Repercussão Geral pelo STF, surge a necessidade de alterar o §5º do artigo 242 do Código Tributário, em razão dos impactos reais na arrecadação do Município, que atualmente estabelece o valor de 1700 (mil e setecentas) UFML – Unidade Fiscal do Município de Lavras. A adequação é fundamental, especialmente se houver o encerramento de processos de execução fiscal em que o valor da dívida seja considerado baixo. Baseado em estudo técnico, necessário estabelecimento de novo valor mínimo de 437 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lavras, com o objetivo de otimizar o processo de cobrança das dívidas públicas.

III - CONCLUSÃO:

As alterações propostas visam à modernização e ao alinhamento do CTM com a legislação vigente e os princípios constitucionais, assegurando uma tributação mais justa e eficaz para o município. Essas mudanças representam um compromisso com a responsabilidade fiscal, a transparência e a conformidade jurídica, permitindo que o município desempenhe seu papel tributário de forma eficiente e em consonância com as demandas atuais.

Encaminha-se, em anexo, as alterações de forma detalhada para melhor compreensão dos nobres veradores da Casa Legislativa Municipal.

Lavras/MG, 11 de novembro de 2024.

DARLENE APARECIDA DINIZ GOVÊA
Secretária de Fazenda e Planejamento



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

I – Art. 6º LC 092/2006.

TÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 6º. A incidência do Imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel

Acrescenta Parágrafo único art. 6º LC 092 - PLC

“Art. 6º. (...)”

Parágrafo único. O imposto previsto neste título não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do art. 209 desta Lei Complementar sejam apenas locatárias do bem imóvel.” (NR)

OBS: Redação conforme Constituição Federal: art. 156, §1º-A.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022):

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

*I - propriedade predial
e territorial urbana; (...)”*

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.: (...)”.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

II – Art. 54, inciso II da LC 092/2006.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
(...)
CAPÍTULO V
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS
(...)
SEÇÃO II
RESPONSÁVEIS

Art. 54. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta do Imposto, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.18, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.11 da lista do Anexo I desta Lei; (LC 406/2020)

ALTERA INCISO II DO ART. 54 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 54. (...)

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (...)”
(NR)

OBS: Previsão igual à Lei Complementar Federal 116/03 (alterada pela LC 183/2021)

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.(...)§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:(...)”

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (...)”



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

III – Art. 100 da LC 092/2006.

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI
(...)

CAPÍTULO III
ALÍQUOTAS, BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

SEÇÃO I
ALÍQUOTAS

Art. 100. As alíquotas do Imposto são:

I – Nas transações e cessões a título oneroso, 2,0% (dois por cento) sobre a base de cálculo apurada conforme Seção II deste Capítulo;

II – nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante da operação.

ACRÉSCIMO ALÍNEA 'C' E INCISO III NO ART. 100 LC 092 - PLC 011/2024

*“Art. 100. (...)
(...)”*

II - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

(...)

c) 0,5 (meio por cento) sobre o valor aportado do FGTS vinculado e/ou FGTS de desconto.

III - Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), 2,0% (dois por cento) sobre o total do valor aportado, ou seja, valor efetivamente financiado, FGTS e recursos próprios.” (NR)

OBS.:

Competência municipal para instituir ITBI, nos termos do art. 156, inciso II, § 2º, inciso II da Constituição Federal, buscando beneficiar o contribuinte e adequar a realidade do Município.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

IV – Art. 125 da LC 092/2006.

TÍTULO VTAXAS
CAPÍTULO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
(...)

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 124. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existente no cadastro municipal.

Art. 125. Para fins de atualização cadastral, o contribuinte, pessoalmente, por seu procurador Mal, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências: (LC 366/17)

ALTERA CAPUT DO ART. 125 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 125. Para fins de atualização cadastral, o contribuinte, pessoalmente, por seu procurador ou representante legal, é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, as seguintes ocorrências: (...).” (NR)

OBS.: O prazo constante na Lei de 30 dias é reduzido, sendo necessário dilação para atender os procedimentos internos da secretaria e beneficiar o contribuinte na atualização cadastral junto ao Município.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

V – Art. 158 da LC 092/2006.

TÍTULO VII NR (LC 346/15)
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 158 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, posse e domínio útil, de imóvel localizado no território do Município de Lavras dotado de ligação regular de energia elétrica, excetuando-se aqueles imóveis localizados em área rural, ou de imóvel urbano, edificado ou não, que não disponha de energia elétrica. (LC 352/16)

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio do Município de Lavras. (LC 352/16)

ALTERA CAPUT DO ART. 158 LC 092 - PLC 011/2024

*“Art. 158. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, posse e domínio útil, de imóvel **urbano** localizado no território do Município de Lavras dotado **ou não** de ligação regular de energia elétrica, excetuando-se aqueles imóveis localizados em área rural.
(...)” (NR)*

OBS.: Para fins de adequação da redação original para melhor compreensão.





ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

VI – Art. 167 da LC 092/2006.

TÍTULO VII (LC 346/15)
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO

Art. 167. É facultada a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e/ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

ACRÉSCIMO 2º AO ART. 167 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 167. (...)

§1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.” (NR)

OBS.: Para estabelecer previsão expressa na lei a compensar da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

ANEEL autoriza art. 476, §2º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

VII – Art. 197, inciso II da LC 092/2006.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO V
ARRECADAÇÃO

Art. 197. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;**
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ALTERA II PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 197(...)

Parágrafo único. (...)

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;” (NR)

OBS: Para adequar ao Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966)(Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

VIII – Art. 250, alínea ‘a’ da LC 092/2006.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO FISCAL
CAPÍTULO I
COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES
CAPÍTULO VI
PENALIDADES EM GERAL
SEÇÃO II
MULTAS

Art. 206. As multas com base na UFML ou no valor do imposto não declarado são:

I – 300 UFML:
(...)

II – 250 UFML:

- a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa;
- b) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- c) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- d) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos a venda.

III – 200 UFML:
(...)

IV – 75 UFML: (LC 337/15)

a) (...)

REVOGA ALÍNEA ‘E’ - II - E ACRESCENTA - V - ART. 206 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 206.

(...)(...)

II – (...)

e) (REVOGADO);

(...)

V - 50 UFML:

a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa.” (NR)

OBS.: Trata-se de multa exorbitante na atual lei, busca beneficiar o contribuinte e adequar a realidade do Município.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

IX – Art. 209, inciso II da LC 092/2006.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO VII
IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 209. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, do Estados de Minas Gerais ou de qualquer outro ente de direito público interno, inclusive suas autarquias e fundações, no que se refere ao patrimônio e à renda vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

II – os templos de qualquer culto;

ALTERA II DO ART. 209 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 209. (...)

(...)

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

(...)” (NR)

OBS: Conforme nova redação dada pela EC 132/2023:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ~~b) templos de qualquer culto;~~

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

0.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC N° 011/2024

X – Art. 242, §5° da LC 092/2006.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO FISCAL
CAPÍTULO I
COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES
CAPÍTULO XIII
DÍVIDA ATIVA

*Art. 242 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.
(LC 340/15)*

(...)

§5°. Fica autorizado o não ajuizamento ou a desistência da ação de cobrança judicial de crédito do Município, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 1700 (mil e setecentas) UFML, não estando excluídas outras formas de cobrança, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos. (LC 366/17)

ALTERA §5° ART. 242 LC 092 - PLC 011/2024

“Art. 242. (...)

(...)

§ 5° Fica autorizado o não ajuizamento ou a desistência da ação de cobrança judicial de crédito do Município, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 437 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lavras, não estando excluídas outras formas de cobrança, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos.” (NR)

OBS: Adequar à Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Ministro Luis Roberto Barroso, sobre o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do tema 1.184 da Repercussão geral do STF.

Busca adequar a legislação ante aos impactos reais na arrecadação do Município, caso haja encerramento de processos de execução fiscal quando o valor da dívida é considerado baixo.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC N° 011/2024

XI – Acrescenta Item 11.05 na Tabela – Anexo I da LC 092/2006.

A tabela contida no Anexo I, da Lei Complementar n° 092/2006, I. LISTA DE SERVIÇOS ERESPECTIVAS ALÍQUOTAS, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05, com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA S(%)
11 (...)
11.0 5	<i>Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento adistância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.</i>	5
.....

OBS: Adequar à Lei Complementar Federal 116/03, incluído pela Lei Complementar n° 183, de 2021.





ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

XII – Altera redação na tabela - Anexo VI da LC 092/2006.

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFML
1- Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,00 <i>Declarado Inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)</i> ” (NR)
(...)	
17- Inscrição em Dívida Ativa – por mobiliário ou imobiliário (LC36/17)	2 <i>Declarado Inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)</i> ” (NR)
(...)	

OBS: Revogação das seguintes taxas:

Guia de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura” - **TAXA DE EXPEDIENTE** e “Inscrição em Dívida Ativa – por mobiliário e imobiliário” – **SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS.**

Tal revogação se mostra importante para adequar a legislação municipal, tendo em vista que as referidas taxas foram julgadas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Processo nº. 1.0000.20.024956-3/000.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

XIII – Altera redação na tabela - Anexo III da LC 092/2006.

ANEXO III – (LC 324/14) LEI COMPLEMENTAR 092/06
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (CONTINUAÇÃO)

Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias		Valor da Taxa em UFML		
Item	Descrição	PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	350	450	600
2	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação abaixo de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	100	200	300
3	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 5 deste Anexo, em período de 6 a 90 dias. Mensal	200	300	500
4	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 5 deste Anexo, em período de até 5 dias. Diária	50	100	200
5	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	8.000 UFML		

A TABELA “SEÇÃO II – ATIVIDADES EVENTUAIS OU PROVISÓRIAS” DO ANEXO III, DA LC Nº. 092/06, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 324, DE 27 DE JUNHO DE 2014, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias		Valor da Taxa em UFML		
Item	Descrição	PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	350	450	600
2	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação abaixo de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	100	200	300
3	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 6 deste Anexo, em período de 6 a 90 dias. Mensal	200	300	500
4	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 6 deste Anexo, em período de até 5 dias. Diária	50	100	200
5	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	8.000 UFML (Declarado Inconstitucional em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)		
6	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML. (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	500	650	850

OBS: Adequação do valor da Taxa de fiscalização de Estabelecimentos para Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins, prevista no item 5 da Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias” do Anexo III, da LC nº. 092/06, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº. 324, de 27 de junho de 2014, a qual foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Processo nº. 1.0000.19.043005-8/003.



ANEXO À NOTA TÉCNICA – PLC Nº 011/2024

XIV – Altera redação para acréscimo na Tabela - Anexo VI da LC 092/2006.

ANEXO ÚNICO (Projeto de Lei Complementar nº. 011/2024)
Anexo VI da LC nº 092/06: DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela de Valores das Taxas de Serviços Diversos de natureza ambiental			
Vistoria ambiental para instruir processo de intervenção ambiental e para instruir orientação quanto ao licenciamento ambiental		Valor (UFML)	
Perímetro urbano da sede do município		10	
Fora do perímetro urbano da sede e até 30 km de distância deste		15	
Acima de 30 km de distância da sede do município		30	
Análise de processos de licenciamento ambiental instruídos com RCA e PCA		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		3	4
Licença Prévia – LP		1300	1700
Licença de Instalação – LI		900	1300
Licença de Instalação Corretiva (LIC) ou Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação (LP + LI)		2200	3000
Licença de Operação – LO		1600	2000
Licença Operação Corretiva: LP + LI + LO = LOC		4000	6000
Análise de processos de LP instruídos com EIA/RIMA (*)		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		3	4
LP instruída por EIA/RIMA		1700	1900
Renovação de Licença de Operação		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		1	2 ou 3
Revalidação de LO		1400	2100
Análise de Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado		Valor (UFML)	
Tipo/Classe		1	2
LAS		200	300
Para empreendimentos de classe inferior às previstas, o custo de análise é 100 UFML.			
Análise de processos corretivos e recursos			
500 UFML, independente da classe do empreendimento			

(*) Os valores de indenização quando o processo for instruído com EIA/RIMA e PCA substituem os valores da LP. Caso o processo acumule fases subsequentes, o valor da taxa a ser paga deve somar os valores das taxas de análise da(s) fase(s) respectiva(s).

OBS: Adequação da taxa de serviços diversos de natureza ambiental à Lei, sendo serviço prestado pelo Município que requer a devida cobrança como contraprestação do referido serviço.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2006 DO MUNICÍPIO DE LAVRAS. TAXAS PELA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E PELA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS TAXAS DE EXPEDIENTE: VALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. LEI DA ADI E DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ADMISSIBILIDADE.

- São inconstitucionais as taxas cobradas pela prestação de serviço público “uti universi”, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível.

- O Município tem competência para cobrar taxas de expediente pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição dessas taxas, desde que haja contraprestação por parte do ente tributante em razão da cobrança.

- A exigência de taxa de expediente pela expedição de guias de recolhimento de tributos padece, no entanto, de inconstitucionalidade, na medida em que não há contraprestação visível em favor do contribuinte, decorrendo de interesse exclusivo da Administração e inerente ao lançamento do imposto. O mesmo fundamento enseja a inconstitucionalidade da taxa cobrada pela inscrição do contribuinte em dívida ativa.

- Por outro lado, a taxa cobrada para emissão de 2ª. vias, alvarás, averbações diversas, atualizações cadastrais e requerimentos inclui e pressupõe a contraprestação por serviços prestados pela Administração e não pode ser vista como inconstitucional, porque conectada a serviços do Município efetivamente prestados ao contribuinte.

- A Lei Municipal nº 92/2006 está em vigor há quase 15 (quinze) anos, produzindo efeitos em relação a todos os contribuintes, o que torna razoável reconhecer a necessidade de que se confirmem efeitos prospectivos a esta decisão a fim de evitar os sérios impactos orçamentários que ela tem aptidão para provocar no que se refere à repetição de indébitos e honorários advocatícios de centenas de ações judiciais que são previsíveis.

- Acolher parcialmente a representação, com modulação de efeitos.

V.p.v. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2006, DO MUNICÍPIO DE LAVRAS – COBRANÇA DE TAXAS – INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

São inconstitucionais os dispositivos do item 1, do Quadro “Taxa de Expediente” e dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 23 (revalidação de blocos de notas fiscais) e item 23 (Outros serviços não especificados) do Quadro Serviços Públicos Não Compulsórios



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Pertinentes a Serviços Diversos, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 92/2006, do Município de Lavras, porque as taxas cobradas não constituem o exercício do poder de polícia ou serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado.

Procedência do pedido que se impõe.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.024956-3/000 - COMARCA DE LAVRAS - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E OUTRO(A)(S), PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Wander Marotta, sem modulação de efeitos da decisão.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
RELATOR.



DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

O Procurador-Geral de Justiça do E. de Minas Gerais propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do item 1, do Quadro “Taxa de Expediente” e dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 23 (revalidação de blocos de notas fiscais) e item 23 (Outros serviços não especificados) do Quadro Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 92/2006, do Município de Lavras.

Sustenta a inconstitucionalidade material dos dispositivos legais assinalados, porque, em síntese, as taxas cobradas não constituem o exercício do poder de polícia e muito menos serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo qualquer contraprestação em favor do administrado; que o município busca, de forma inconstitucional, repassar para os contribuintes o seu custo de emissão de guia de pagamento de tributos, emissão de certidão necessária ao exercício de direito de petição, requerimentos, exames, apreciações ou despachos, atestados e declarações, em notório mecanismo ilegítimo de arrecadação de receita reservado à instituição de imposto.

O Prefeito Municipal de Lavras apresentou manifestação à ordem 11.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara Municipal de Lavras não se manifestou, conforme certidão de ordem 16.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça à ordem 18.

É o relatório.

Dispõe a Lei Complementar 092, de 15/12/2006, do Município de Lavras que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras.

[...]

Art. 136. A Taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 137. A Taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem e será calculada com base nos valores constantes da Tabela do Anexo VI.

[...]

ANEXO VI
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFML
1 – Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,00
[...]	
SERVIÇOS PÚBLICOS NAO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	
1 – Análises em pedido de regime especial – por ato	150
2 – Análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributária	100
3 – Reconhecimento de isenção de impostos municipais – por ato	50
4 – Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa – por nota fiscal avulsa	3
[...]	
6 – Retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco	5
[...]	
9. Certidão Negativa de Débitos Municipais	10



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

10 – Autorização para impressão de documentos fiscais	5
[...]	
12 – Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal:	
a) autorização	10
b) alteração	10
13 – implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
[...]	
15 – Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	2
[...]	
17- Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	10
[...]	
19 – revisão de lançamentos de dados cadastrais, a pedido do contribuinte	10
[...]	
23 – Revalidação de blocos de notas fiscais (por bloco)	2
23- (sic) Outros serviços não especificados	5

De acordo com o artigo 144, inciso II, da Constituição Estadual:

“Art. 144 (CE). Ao Estado compete instituir:
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”.

Desse modo, a imposição de taxas decorre do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte.

O artigo 77, do Código Tributário Nacional, esclarece que serviço específico é aquele que pode ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública; é divisível quando passível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários, segundo artigo 79, II e III, do CTN.

Leandro Paulsen, em seu Curso de Direito Tributário, leciona que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

"O exercício do poder de polícia é realizado e os serviços públicos são prestados porque são atividades do interesse público. Contudo, não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa exercida no desempenho da sua competência política-administrativa. Note-se que o art.145 da CF fala da cobrança de taxas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições. Mas não podem cobrar taxa relativamente a serviços que a CF diz serem públicos e gratuitos, como os de saúde e de educação." (3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010).

No entanto, não se evidencia, dos dispositivos que instituíram as taxas de expediente para emissão de documentos e certidões, o exercício do poder de polícia ou serviços públicos específicos e divisíveis, pois não há contraprestação em favor do contribuinte.

In casu", verifica-se, que os dispositivos da referida Lei Municipal buscam repassar aos contribuintes o custo da emissão das guias de pagamento de tributos.

Além disso, a própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, assegura aos cidadãos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, em seu artigo 4º, § 2º, dispõe:

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

[...]

§2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Pelo que se vê, a norma impugnada padece de vício material.

A propósito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- TAXA DE EXPEDIENTE - ARRECADAÇÃO- EMISSÃO CERTIDÕES - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS NÃO DIVISÍVEIS.

- Flagrante a inconstitucionalidade na instituição de taxa de expediente que cuida de interesse exclusivo da administração, e não de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. - É vedada a criação de tributos que tenha por fundamento o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. - É inconstitucional a taxa cobrada pela prestação de serviço público uti universi, haja vista não se tratar de serviço individualizado ou divisível. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.126008-7/000, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de Expediente. Art. 126, inc. II, alínea "b"; art. 162 e Tabela nº 13, da Lei nº 3.135/98, do Município de Leopoldina. Vício material configurado. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada materialmente inconstitucional, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição. - A exigência quanto à Taxa de Expediente não pode ser mantida, vez que está a revelar uma contraprestação a serviços



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

indivisíveis, prestados à comunidade como um todo, afrontando a tipificação constitucional de taxas, para as quais se exige serviços prestados 'uti singuli'. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.086135-6/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 09/08/2013)

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados na inicial contidos no item 1, do Quadro "Taxa de Expediente" e dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 23 (revalidação de blocos de notas fiscais) e item 23 (Outros serviços não especificados) do Quadro Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 92/2006, do Município de Lavras.

Façam-se as comunicações pertinentes.

DES. WANDER MAROTTA

V O T O

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Exmo. Sr. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do item 1, do Quadro "Taxa de Expediente" e dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 23 (revalidação de blocos de notas fiscais) e item 23 (Outros serviços não especificados) do Quadro "Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos", do Anexo VI, da Lei Complementar nº 92/2006, do Município de Lavras.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Foram os autos à douta **Procuradoria-Geral de Justiça**, que opinou pela procedência do pedido inicial. (doc. 29)

O ilustre Relator, **Des. Antônio Carlos Cruvinel**, em seu judicioso voto, julga procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados na inicial contidos no item 1, do Quadro “Taxa de Expediente” e dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 23 (revalidação de blocos de notas fiscais) e item 23 (Outros serviços não especificados) do Quadro Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 92/2006, do Município de Lavras.

Examinei cuidadosamente os autos eletrônicos e ponho-me de acordo com a conclusão a que chegou o i. Relator quanto ao **item 1 da “Taxa de Expediente”** (Guia de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura) e **item 17** (Inscrição de Contribuinte em Dívida Ativa) do Quadro “**Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos.**”

No entanto, peço respeitosa vênia para **divergir parcialmente** quanto às demais taxas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 145, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais estipula em seu art. 144, “*in verbis*”:

Art. 144. Ao Estado compete instituir:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

(...)

No âmbito **infraconstitucional**, o Código Tributário Nacional prevê, em seus artigos 77 a 79, que os entes federados possuem competência para cobrar taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que haja contraprestação em razão dela.

O Município, como se sabe, disponibiliza serviços públicos à população, não apenas em razão do seu uso efetivo, mas também pelo potencial da demanda.

A Lei, todavia, exige que o serviço seja **específico e indivisível**, para que sobre ele possa ser cobrada uma **taxa**. Ou seja: os serviços devem funcionar em condições tais que se apure, com parâmetros adequados, a sua utilização individual pelo usuário. E se a lei exige o cumprimento de determinados requisitos para a cobrança de um tributo não pode o ente administrativo descumprir a lei sob a alegação de supremacia do interesse público, já que este princípio não se sobrepõe ao da legalidade estrita, que rege a Administração. E, não observada a lei, não há que se cogitar de enriquecimento ilícito do contribuinte, que não tem a obrigação de pagar tributo que não o que for instituído formal e materialmente nos termos da Constituição e legislação em vigor.

Aliás, os incisos II e III do art. 79 do Código Tributário Nacional são expressos em determinar que os serviços públicos consideram-se "...**específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas"; e "**divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

A respeito do tema, destaque-se a lição de **SACHA CALMON**:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

"Os serviços públicos específicos e divisíveis, quais sejam, os mensuráveis e atribuíveis a dado sujeito passivo podem decorrer do poder de polícia ou não, mas o fato jurígeno nas taxas pe sempre serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. serviço público, baseado no poder de polícia ou fundado em atividade outra do Estado (fornecimento de esgoto sanitário ou de água) só pode dar origem à cobrança de uma taxa se puder ser traduzido em unidades de medida (ainda que a forfait) e atribuído a sujeito passivo. Noutras palavras, o fato jurígeno das taxas é uma atuação do Estado relativa à pessoa do obrigado, que a frui, por isso mesmo, em caráter pessoal, aí residindo o sinalagma. O fato jurígeno é receber o contribuinte, do Estado, uma prestação estatal sob a forma de serviço.

(...)

Sobre a divisibilidade das taxas escreveu Bernardo Ribeiro de Moraes:

'Assim o serviço diplomático e consular, instituído no interesse nacional das relações com outros países é, à primeira vista, indivisível (interessa a todos indistintamente), mas tal fato não obsta a existência de um interesse pessoal, divisível e individualizável. Quem quiser um passaporte ou uma autenticação consular tem, para si, um serviço específico e divisível.'

A cita descalva a tese de que serviços ut universi somente ensejam taxas se, por alguma forma, puderem ser apropriados ut singuli. De novo o sinalagma.

O Professor Edvaldo Brito, da Universidade Federal da Bahia, em trabalho apresentado em Natal, em 1.997, sobre os tributos sinalagmáticos, observou:

A reforma tributária, contudo, pode cuidar dos tributos sinalagmáticos: a taxa e a contribuição de melhoria. Eles são, pelo sinalagma, contraprestacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil mantém, para a taxa, hipótese de fato gerador que foi formulada desde a Emenda Constitucional nº 18/65 à Constituição de 1.946.

Fazendo-o, estabelece, no inciso II do seu artigo 145, duas espécies desse tributo:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

- a) taxa de polícia; e
 - b) taxa de serviço;
- ambas como exação de natureza contraprestacional e dotada de requisitos, para as suas respectivas instituição e exigibilidade:
- a) divisibilidade da prescrição ou da prestação administrativa;
 - b) especificação da prescrição ou da prestação administrativa. A taxa de polícia é a contraprestação das prescrições administrativas, vale dizer, do exercício efetivo do poder de polícia: as licenças, por exemplo.

A taxa de serviço é a contraprestação das prestações administrativas fruíveis, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

O Código Tributário Nacional estabelece regra conceitual desses elementos: regularidade do exercício do poder de polícia (parágrafo único do artigo 78); divisibilidade e especificidade da prestação (art. 79, II e III); efetividade e potencialidade da fruição da prestação (art. 79, I, 'a' e 'b').

Os elementos conceituais são tão abstratos que resultam em impossibilidade de concretização no âmbito da atividade administrativa. É a hipótese da divisibilidade que atina com a utilização da prestação, separadamente, por parte de cada um dos usuários. Ora, no caso da iluminação pública é difícil essa mensuração.

Assim, a demanda de prestações administrativas é, cada dia, tão maior e de complexidade tal, em face da velocidade com que se multiplicam as carências humanas de natureza coletiva, que nem sempre se coadunam com esses elementos conceituais.'

A crítica procede. Não obstante, é extremamente perigoso quebrar o conceito de divisibilidade nas taxas. O caminho é outro e passa pelo reforço das finanças municipais na área dos impostos. As taxas são e devem continuar a ser tributos modestos e estritos, a financiar sobreprestações estatais em prol de pessoas determinadas. Parece-nos que o problema maior situa-se na chamada 'taxa de iluminação pública', que as Prefeituras cobram dos proprietários urbanos para se ressarcirem das pagas feitas às concessionárias de energia elétrica. Talvez as leis que regem as tarifas públicas, mesmo depois



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

da privatização, devessem estabelecer um plus nas contas de energia para custear a iluminação das cidades. Melhor do que dar elastério para a cobrança da 'taxa de iluminação pública', contra o princípio da divisibilidade.

Por último, o conceito do que é poder de polícia, para fins tributários, está inteiro no art. 78, retrotranscrito: restrições a direito, interesse ou liberdade em prol do bem comum.

A taxa não pode ter base de cálculo nem fato gerador de imposto, pelo simples argumento de ser a taxa a medida de um agir estatal: serviço específico prestado ao contribuinte." ("in" Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2.001. p. 534/536) (**grifos do autor**)

Em idêntica linha de compreensão, leciona **HUGO DE BRITO**

MACHADO:

"(...) o que caracteriza, a remuneração de um serviço público como taxa, ou como preço público, é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal" (Curso de Direito Tributário, 8ª ed., p. 330). Adverte, ainda, o autor: "em síntese, a distinção entre taxa e preço público reside na natureza do serviço que lhe serve de suporte para a instituição e a cobrança. E a natureza do serviço, do ponto de vista jurídico, depende do regime jurídico de sua prestação, vale dizer, define-se como serviço público aquele que é imposto ao cidadão. A obrigatoriedade do uso do serviço há de ser entendida em termos jurídicos, isto é, deve decorrer de prescrição jurídica. Não se considera obrigatório o uso de um serviço, portanto, se o cidadão tem alternativa para satisfação da necessidade respectiva, sem violação de nenhuma prescrição jurídica" (Caderno de Pesquisa Tributárias, p. 143).

O festejado **ALIOMAR BALEEIRO**, ao tratar da teoria das taxas, lembra que "quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

provocou uma despesa do poder público” (“in” Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª ed., pág. 229).

O Poder Público, como se sabe, coloca à disposição da população uma generalidade de serviços públicos. As questões da especificidade e da divisibilidade não exigem consonância matemática e/ou quantitativa, mas devem existir para que a taxa seja constitucional.

Feitas essas considerações de ordem teórica passo ao exame das regras efetivamente impugnadas nesta **ADI**.

Como foi destacado no voto do **i. Relator**, o autor questiona os seguintes dispositivos do Anexo VI da **Lei Complementar nº 92/2006**, do Município de Lavras, constantes do doc. 05 – fls. 7:

ANEXO VI – DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFML
1 – Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,00
(...)	(...)
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	Nº DE UFML
1 – Análise em pedido de regime especial – por ato	150
2 – Análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributária	100
3 – Reconhecimento de isenção de impostos municipais – por ato	50
4 – Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa – por nota fiscal avulsa	3
(...)	(...)
6 – Retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco	5
(...)	(...)
9 – Certidão Negativa de Débitos Municipais	10
10 – Autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF	5
(...)	
12 – Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal:	
A) Autorização	10
B) Alteração	10
13 – Implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
(...)	
15 – Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	2
(...)	
17 – Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	10
(...)	
19 – Revisão de lançamento de dados cadastrais, a pedido do contribuinte	10
(...)	
23 – Revalidação de blocos de notas fiscais (por bloco)	2
23 – Outros serviços não especificados	5



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

É verdade que a taxa cobrada para a **emissão de documentos de arrecadação (guias de tributos)** é inconstitucional, como vem decidindo este Órgão Especial sem divergências, seguindo, nesse ponto, a orientação do **STF**.

Da mesma maneira ocorre com a taxa cobrada pela **inscrição do contribuinte em dívida ativa** (item 17).

No entanto, em atenção aos supramencionados artigo 144, II, da CEMG e artigos 77 e 78 do CTN, parece ser evidente que tem o Município competência para cobrar outras **taxas de expediente** (que, aliás, constituem uma importante fonte de receita) pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, autorizando a Constituição a referida cobrança, desde que ocorra uma **contraprestação** do Município em razão dela.

Como foi adiantado, as taxas têm por objetivo remunerar serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte e deverá ser paga ainda que este efetivamente dele não usufrua; é tributo que tem a sua cobrança inteiramente submetida ao regime de direito público, e, nos termos do artigo 145, inciso II, da CF, só pode ser exigida dos particulares em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva **ou potencial**, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (**art. 144, II, da CEMG**).

Em suma, o fato gerador da taxa é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. É um tributo contraprestacional, cujo pagamento corresponde a uma prestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona. **O fato gerador é sempre o ingresso de requerimento, petições ou documentos para exame, apreciação ou**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

despacho, bem como a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente, todos da **rotina** da administração.

Apura-se, então, uma estimativa de determinado gasto da Administração com o respectivo serviço e esse **total** é cobrado **da totalidade dos usuários**, o que, no fim e ao cabo, resulta em que **cada um paga pelo que utiliza**. Assim ocorre, por exemplo, com as referidas taxas de expediente, cobradas independentemente do volume do serviço. Sabe-se que, sendo maior a utilização (sendo maior a produção do bem) a tendência é de queda do respectivo custo). Nem por isso – e a tal título – as taxas são diferenciadas ou inconstitucionais.

“*Ipso facto*”, a taxa cobrada para emissão de declarações, certidões, atestados e averbações realmente **caracteriza contraprestação** por serviços prestados pela Administração e não pode ser vista como inconstitucional, porque conectados, obviamente, a serviços do Município **efetivamente prestados** ao contribuinte.

Se um contribuinte necessita da gratuidade ou se o documento pretendido se enquadra na situação do **artigo 4º, § 2º, da Constituição Estadual** deve comprovar o fato individualmente, não sendo inconstitucional a cobrança da taxa por si só.

Aliás, como assevera **EDUARDO SABBAG**:

“...é de notar que o próprio STF vem alterando o modo de ver, dando à expressão um sentido menos literal: o de que o simples fato de existir um órgão estruturado e em efetivo funcionamento viabiliza a exigência da taxa.

Assim, vem entendendo que se torna desnecessário que o cidadão-contribuinte tenha sofrido, concretamente, a fiscalização, mostrando-se válida a



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

taxa de polícia, ainda que o contribuinte tenha os próprios meios de se policiar.

Tal entendimento, revisto, até certo ponto, foi verificado no RE 416.601 (Pleno), de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 10-08-2005, em que se discutiu a exigência da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental – TCFA (Lei 10.165/2000) das empresas potencialmente poluidoras, independentemente de sofrerem fiscalização efetiva.” (ob.cit., p. 419)

Desta forma, como acima constou e renovando vênias, ponho-me de acordo com a conclusão a que chegou o i. Relator quanto ao **item 1 da “Taxa de Expediente”** (Guia de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura) e **item 17** (Inscrição de Contribuinte em Dívida Ativa) do **Quadro “Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos.”**

– MODULAÇÃO DE EFEITOS

A Lei municipal neste caso está em vigor, como se viu, há quase quinze (15 anos). Este fato, por si só – e independentemente de pleito do Município neste sentido, leva a que se devam observar efeitos de modulação em nome da segurança jurídica, pois nem a Lei 9.868/99, nem a Lei n. 13.655, de 2018, exigem pedido a propósito dessa circunstância; na realidade elas impõem, como se verá, o exame de ofício.

O Supremo Tribunal Federal proferiu, em várias oportunidades, decisões com modulações de seus efeitos a fim de adequar a decisão ao tempo necessário para resguardo da necessária **segurança jurídica**.

Com o advento da **Lei 9.868, de 1999**, essa importante questão foi especificamente **positivada**. Segundo a norma:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A decisão pela adoção de efeitos prospectivos, na realidade, procura prestigiar e convergir **também** com a recente alteração, de ordem genérica, promovida na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. O art. 23 do importante diploma estabelece que a decisão judicial que alterar interpretação de lei, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá estabelecer** um regime de transição quanto à sua aplicação, ou, em outros termos, **deve modular os seus efeitos prospectivos**.

A regra resguarda de efeitos **imprevistos** a modificação da lei – que é declarada ineficaz – sem descuidar da segurança jurídica, da estabilidade de situações consolidadas e da proteção ao princípio da confiança. Confira-se:

“Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação atual).

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Esta redação (recente) da Lei de Introdução decorreu, como se sabe, de Emenda de autoria do ilustre Senador mineiro, o ex-Governador **Antonio Anastasia**.

Sob o ângulo do caso, a Lei Municipal aqui em exame **está em vigor há quase 15 (quinze) anos**, produzindo efeitos em relação a todos os contribuintes, sem qualquer reclamação durante esse longo período, **todos de boa fé**, inclusive a Administração.

Assim, dada a possibilidade efetiva de **inúmeras ações de repetição de indébito**, talvez centenas ou milhares, que é o que normalmente ocorre com as ações de inconstitucionalidade envolvendo **tributos** de qualquer espécie, entendo haver necessidade da adoção de efeitos prospectivos que garantam certa estabilidade ao **orçamento municipal**, certamente impactado de forma relevante com o que se decidir aqui, **seja o impacto das repetições, seja o dos honorários advocatícios que terá que suportar**.

Por tais motivos, peço vênica para sugerir a este Órgão que a declaração de ineficácia que vier a ocorrer, em qualquer extensão, somente passe a vigorar **a partir da data da publicação deste acórdão**.

– DISPOSITIVO

Fl. 19/30



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Assim, pelos motivos acima expostos, e renovando vênias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar apenas a **inconstitucionalidade** do item 1, do Quadro “Taxa de Expediente” e do item 17 do Quadro “Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos”, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 92/2006, do Município de Lavras (Código Tributário Municipal).

Modula-se a decisão para que tenha vigência a partir da publicação deste acórdão. Sem custas deste.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

Peço vênia ao il. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Des. Wander Marotta.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face do item 1 do Quadro “Taxa de Expediente” e dos itens 1, 2,3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 23 (revalidação de blocos de notas fiscais) e item 23 (outros serviços não especificados) do Quadro “Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos”, Anexo VI, da Lei Complementar n. 92/2006 do Município de Lavras.

De acordo com os artigos 136 e 137 da Lei Complementar n. 92/2006 do Município de Lavras, a Taxa de Expediente “é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

de documento ou prática de ato de sua competência”, sendo a taxa calculada com base nos valores descritos na Tabela do Anexo VI.

Assim consta no Anexo VI da Lei Municipal impugnada, intitulado “Taxa de Expediente e Serviços Diversos”:

ANEXO VI – DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFML
1 – Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,00
(...)	(...)
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	
1 – Análise em pedido de regime especial – por ato	150
2 – Análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributária	100
3 – Reconhecimento de isenção de impostos municipais – por ato	50
4 – Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa – por nota fiscal avulsa	3
(...)	(...)
6 – Retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco	5
(...)	(...)
9 – Certidão Negativa de Débitos Municipais	10
10 – Autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF	5
(...)	
12 – Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal:	
C) Autorização	10
D) Alteração	10
13 – Implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	10
(...)	
15 – Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	2
(...)	
17 – Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	10
(...)	
19 – Revisão de lançamento de dados cadastrais, a pedido do contribuinte	10
(...)	
23 – Revalidação de blocos de notas fiscais (por bloco)	2
23 – Outros serviços não especificados	5

O fato gerador de toda taxa de serviço deve ser a prestação de um serviço público específico e divisível. Tais requisitos são fatores essencialmente marcantes na hipótese de incidência tributária, de modo que somente dessa maneira é que se chega ao destinatário do serviço e ao contribuinte obrigado ao pagamento da exação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Entende-se por especificidade quando o serviço possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (art. 79, II, do CTN), isto é, na medida de um agir estatal especial, não geral. Por esse motivo é que as taxas são tidas como tributo vinculado à atividade específica relativa ao contribuinte. Na verdade, a taxa de serviço é o pagamento pela “sobrestação” estatal peculiar, em prol de pessoas determinadas, ou ao menos determinável, isto é, fruível pelos contribuintes beneficiários.

A divisibilidade, por sua vez, é característica do serviço que o torna suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, III, do CTN), embora muitas vezes por eles não requerida ou, até mesmo, sendo para eles desvantajosa. Ela está diretamente ligada à atuação da Administração Pública específica, efetivada ou posta à disposição de uma pessoa ou a um número de pessoas e não à coletividade em geral.

A atuação estatal específica que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta.

A taxa cobrada em razão da emissão de **guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura (item 1** do Quadro “Taxa de Expediente”) e na **emissão de 2ª via de guia de recolhimento (item 15)**, contudo, não representa qualquer serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, sendo a emissão de papéis apenas um instrumento usado na arrecadação, o que revela a sua inconstitucionalidade, consoante entendimento consolidado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 789218 RG, j. 17/04/2014).

No mesmo sentido, ilegítima a cobrança pela **inscrição de contribuinte em Dívida Ativa (item 17)**, cujo fato gerador representa serviço de interesse exclusivo da Administração Pública.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais assegura, no seu território e nos limites de sua competência, “os *direitos e garantias*



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

*fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”, estabelecendo que “**independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal**” (artigo 4º, caput e parágrafo segundo, CEMG).*

Portanto, em relação à taxa cobrada pela Administração pela obtenção de **certidões (item 9)**, forçoso conferir interpretação que exclua da hipótese de incidência do tributo a atividade estatal de fornecimento de atestados e certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 3278 (j. 03/03/2016).

A Constituição Estadual e a Constituição da República (artigo 5º, XXXIV, ‘a’) também asseguram o exercício do direito de petição, como na **apresentação de requerimentos, petições e recursos (itens 1, 2, e 3** do Quadro “Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos”) independentemente do pagamento de taxas, segundo leciona o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, bem como já decidiu o Ministro CEZAR PELUSO, respectivamente:

“O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas.” (Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, p. 143).

“É que esta Corte julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo (RE nº 389.383, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJ de 29.6.2007). Ora, se não se admite a exigência para apresentação de recurso administrativo, com muito mais razão o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

exercício constitucional do direito de petição também não pode ser submetido a prévio recolhimento de qualquer valor, sobretudo como espécie, em que o Município de Ribeirão Preto cobrava pelo fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como pelo protocolo ou ingresso de petições para defesa de quaisquer direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder.” (SL 408, Julgamento: 09/07/2010, Publicação: 03/08/2010).

Por fim, se revela inconstitucional a instituição de taxa em razão de **“outros serviços não especificados” (item 23)**, por definir de modo genérico as situações de incidência do tributo.

As hipóteses que implicam na incidência de taxa precisam estar enunciadas taxativamente, evidenciando as atividades estatais específicas relativas ao contribuinte, não podendo o surgimento da obrigação tributária depender da vontade da autoridade fiscal, sob pena de violar o princípio da legalidade, conforme destacou a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Maria Angélica Said:

A par disso, a **cláusula aberta** do item 23 do Anexo VI do Código Tributário do Município de Lavras - “Outros serviços não especificados”, afronta, claramente, o princípio da legalidade tributária, já que o fato gerador da exação depende de lei que o estabeleça, devendo estar **especificadamente delineado**.

Por se tratar de espécie tributária, a instituição de taxas deverá obedecer aos dispositivos constitucionais acerca da matéria, mormente o referente ao princípio da legalidade.

É nesse sentido que, após breve leitura, verifica-se a patente inconstitucionalidade do preceito em voga, porquanto violadora do princípio da reserva legal tributária, plasmado no artigo 150, I, da Constituição da República, e resguardado pelos **art. 152, “caput”, e 171, §1º, da Constituição Estadual**, *in verbis*:

CR:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

CE:

Art. 152 – É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

[...]

Art. 171 – [...]

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

Assim também já decidiu este Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/01 - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E DETERMINADAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

(...)

- As atividades relacionadas ao funcionamento da máquina administrativa devem ser custeadas pelo produto dos impostos, e não se qualificam como serviços públicos, ainda que possam ser de alguma maneira divisíveis, razão pela qual indevida a instituição de cobrança de taxa para expedição de guias de pagamento de tributos.

- A cobrança de taxa pela protocolização de requerimentos dirigidos à administração viola o constitucionalmente consagrado direito de petição.

- Padece de inconstitucionalidade, por atingir situação protegida por imunidade tributária, a instituição de taxa para emissão de certidões e atestados.

- O princípio da tipicidade tributária determina que a hipótese de incidência do tributo seja exaustivamente definida na lei, não podendo o legislador utilizar expressões completamente genéricas para autorizar a cobrança de taxa, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade a instituição de taxa de expediente sobre a emissão "de outros papéis", expressão contida no "caput", do art. 97 da Lei Complementar Municipal nº 01/01.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

- A Taxa de Expediente por "averbação e o cadastro em decorrência do lançamento de uma propriedade de uma para outro contribuinte" não representa um serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte, mas providência afeta ao interesse estrito do Município e a cargo do administrador. (Des. Edilson Fernandes) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.029700-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/05/2020, publicação da súmula em 26/05/2020)

Os demais itens impugnados, contudo, referem-se a serviços prestados pelo Município de Lavras em benefício do contribuinte, não havendo inconstitucionalidade na cobrança de taxa como contraprestação.

Com essas considerações, pedindo vênias para divergir parcialmente do judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Relator, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do item 1 (guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura) do Quadro "Taxa de Expediente" e dos itens 1 (análise em pedido de regime especial), 2 (análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributária), 3 (reconhecimento de isenção de impostos municipais), 9 (certidão negativa de débitos municipais), 15 (emissão de segunda via de guia de recolhimento), 17 (inscrição do contribuinte em Dívida Ativa) e 23 (outros serviços não especificados) do Quadro "Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos"; todos do Anexo VI da Lei Complementar n. 92/2006 do Município de Lavras; e modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. GERALDO AUGUSTO

Peço vênias ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Desembargador Wander Marotta, inclusive quanto à modulação dos efeitos da parte relativa à pronúncia de inconstitucionalidade.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta, julgar parcialmente procedente a pretensão inicial e modular os efeitos da decisão na forma proposta.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Com a devida vênia do eminente Relator, acompanho a divergência capitaneada pelo i. Des. Edilson Fernandes, aderindo “in totum” aos termos de seu judicioso voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Peço vênia ao em. Relator e aos ems. Pares que o acompanham para aderir à divergência parcial inaugurada pelo em. Des. WANDER MAROTTA.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Wander Marotta.

DES. ARMANDO FREIRE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Data vênia, acompanho a divergência na conformidade do voto apresentado pelo em. Des. Wander Marotta.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

DESEMBARGADOR JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

VOTO DE VOGAL (DIVERGÊNCIA):

Peço vênia ao Relator, Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, para acompanhar a divergência parcial nos termos do voto proferido pelo Desembargador Edílson Olímpio Fernandes, modulando-se os efeitos dessa decisão, consoante o voto proferido pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. TIAGO PINTO

Com a devida vênia, acompanho a divergência apresentada pelo Des. Wander Marotta.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênia respeitosa ao eminente Relator, adiro à divergência parcial inaugurada pelo digno Desembargador Edilson Olímpio Fernandes e julgo parcialmente procedente o pedido inicial.

Fl. 28/30



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

No que toca à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, ponho-me de acordo com o voto do ilustre Desembargador Wander Marotta.

É como voto.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Rogo vênia ao em. Relator para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo em. Des. Wander Marotta.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: “JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Wander Marotta, sem modulação de efeitos da decisão”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.024956-3/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS CRUVINEL, Certificado:
00D067531D1293AFD1DB77AE5E87B7FCBF, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021 às 12:51:02.
Signatário: Desembargador AMAURI PINTO FERREIRA, Certificado:
7629704ED2A8B15BFD2D2FCC06BD40E0, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021 às 14:01:46.
Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:
1AD7F94964BDA8DCFACAC7459A18D87D, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021 às 14:43:58.
Signatário: Desembargador PAULO CEZAR DIAS, Certificado:
37C490ACBCE47DA2788C8611C978AC81, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021 às 16:17:09.
Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021 às 17:44:58.
Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado:
1A38C1C2C3F22E83BE86441896796F24, Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021 às 17:48:48.
Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado:
483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021 às 08:35:46.
Signatário: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Certificado:
1A71A17EFDCC896FFC370352D8308E, Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021 às 14:57:39.
Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:
36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021 às 08:11:59.
Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 345E2102083ADBA9, Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021 às 08:31:23. Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado: 009150D545035FA8D9D26B193478AE763D, Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021 às 20:57:52. Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 10:15:01. Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 38B22318669A92C47C2994F443222A85, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 11:26:42. Signatário: Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Certificado: 48272010205A1A2F, Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021 às 15:26:58. Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado: 720847F72AA2B2F00ACB1C6FA9534307, Belo Horizonte, 16 de março de 2021 às 09:26:07.
Julgamento concluído em: 27 de janeiro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 10000200249563000202177730



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003



EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - ITEM 5, SEÇÃO II, ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 092/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 324/14 – VALOR EXARCEBADO PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS – CRITÉRIO DESARRAZOADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONSTATADA – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. O exame da lei questionada deve ter por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de Minas Gerais e as normas da Constituição Federal, de repetição obrigatória no texto constitucional mineiro, cuja observância é compulsória aos municípios, à luz do art. 165, §1º e art. 172, ambos da CEMG/89. A restrição imposta pelo Município de Lavras, por meio do item 5, seção II, anexo III da Lei Complementar Municipal nº. 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 324/14, que limitou fixou o valor exacerbadamente o TEF para a realização de feiras eventuais de vendas de produtos deságua em vício material, por ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos no art. 13, caput, da Constituição Mineira, e art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV e parágrafo único, ambos da Constituição da República, de observância obrigatória aos municípios.

ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.19.043005-8/003 - COMARCA DE LAVRAS - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): SILVA E SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LAVRAS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA.



DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

V O T O

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 8ª Câmara Cível desta Corte, em sede de Mandado de Segurança, impetrado por Silva & Silva Promoções interposto contra ato do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana do Município de Lavras, que denegou segurança pertinente à afastabilidade da cobrança de TFE no valor de 8.000 UFML.

O Órgão fracionário, por unanimidade, suscitou o presente incidente, em observância à cláusula constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), com lastro na pretensa inconstitucionalidade do Item 5, Seção II, Anexo III Da Lei Complementar Municipal nº. 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº. 324/14, do Município de Lavras/MG (fls. 01/06 do doc. único).

O feito foi distribuído à minha Relatoria neste Órgão Especial, sendo que a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica desta Corte informou a inexistência de tramitação de outros incidentes questionando a constitucionalidade do mesmo ato normativo acima mencionado (fl. 27 do doc. único).

A Prefeitura Municipal de Lavras apresentou sua manifestação, na qual sustenta que o Item 5, Seção II, Anexo III da Lei Complementar Municipal nº. 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº. 324/14, não se mostra desarrazoada e busca evitar a grande concorrência desleal e danos ao comércio local, prejudicando o giro econômico aos comerciantes lavrenses.



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

Sustenta que *“as firmas individuais e empresas instaladas no Município, inclusive à apelante caso fosse, assumem ônus permanente em decorrência de suas atividades, contribuindo para geração de emprego, arrecadação tributária e com grande perspectiva de crescimento e desenvolvimento local, enquanto as feiras itinerantes, que tem finalidade temporária, apesar da expectativa de oferecerem produtos com preços inferiores aos consumidores, estas sim geram e geram concorrência desleal por sua própria natureza.”* (fl. 38 do doc. único).

Assevera a necessidade de *“(…) tratar os desiguais desigualmente, e os iguais como iguais, impondo às feiras itinerantes a aplicação de tributos maiores do que as empresas que tem sede definitiva no Município, sob pena de afrontar os Princípios da Igualdade e do respeito a livre iniciativa.”* (fl. 38 do doc. único).

Ao final, requer a total improcedência do incidente de inconstitucionalidade (fls. 35/40 do doc. único).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do incidente de inconstitucionalidade (fls. 51/58 do doc. único).

É o breve relato dos autos.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Em sede de controle difuso e incidental de constitucionalidade, a Constituição Federal exigiu que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma legal somente poderia ser feita, em órgão colegiado, pela maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, consoante prevê o art. 97, *in verbis*:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Assim, o afastamento da eficácia jurídica de uma lei vigente no direito positivo somente pode ser feito, nos tribunais, observando-se tal formalidade, conforme frisou o Supremo Tribunal Federal em sua súmula vinculante nº 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Na disciplina de tal formalidade, o Regimento Interno desta Corte assim dispôs:

Art. 297. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao órgão julgador a que competir o conhecimento do processo.

§ 1º O órgão fracionário não submeterá ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (...).

Feitas tais considerações, observa-se que a questão se mostra relevante, sendo que Câmara Julgadora manifestou-se pela pertinência da análise da constitucionalidade da norma em tela, em seu juízo de prelibação.

Lado outro, o Setor de Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica desta Corte informou a inexistência de decisão anterior deste Órgão Especial acerca da norma sob enfoque.

Relevante, pois, a arguição, passo ao exame meritório.

Para o deslinde do presente incidente de arguição de constitucionalidade, impõe-se determinar se o Item 5, Seção II, Anexo III Da Lei Complementar Municipal nº. 092/2006, alterada pela Lei



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

Complementar Municipal Nº. 324/14, do Município de Lavras/MG, encontra ou não supedâneo constitucional.

Consta da Lei Complementar Municipal nº 092/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras, em seu art. 119 que *“A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE - é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.”*. Consta ainda do parágrafo único do art. 123 da mesma Lei que *“A TFE, quando de incidência anual, será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal em curso, por ocasião da expedição do Alvará e antes do início da atividade econômica permanente.”* Finalmente, consta do Anexo III da LC nº. 092/2006, alterado pela LC nº. 324/2014, no item 5 da seção II- Atividades Eventuais ou Provisórias, o valor da taxa de 8.000 UFML.

Este é, pois, o cerne da questão, ou seja, tão somente o valor da TEF para atividades eventuais e provisórias.

Pois bem.

A questão sob enfoque é singela e realmente o valor imposto de 8.000 UFML, até cem vezes superior ao pago pelos comerciantes locais, acabou por violar os princípios da livre iniciativa e livre concorrência ao impor restrição ao exercício de atividade econômica lícita, qual seja, realização eventual de feiras de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins.

Analisando o item combatido, observo que procede o presente pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade diante da proteção abusiva do comércio local da concorrência externa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

Inicialmente, registro que o Prefeito Municipal discorreu sobre a autonomia municipal e sobre a competência do Poder Legislativo do Município de Lavras para disciplinar o assunto em tela, por se tratar de interesse local, nos termos da Constituição Federal.

Neste ponto, saliento que não se está questionar a autonomia municipal para dispor acerca da cobrança da TFE, mesmo porque a ação sub judice não imputa qualquer vício formal nem sustenta a inconstitucionalidade formal das normas impugnadas. Não se questiona a competência ou a autonomia do Município de Lavras para legislar sobre tal tema.

Desta feita, o cerne da ação direta restringe-se à alegação o valor cobrado na TFE em tela seria inconstitucional por violar a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, IV, e 170, VI, e paragrafo único, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
IV. livre concorrência; (...)

No mesmo sentido, em consonância com a CF/88, dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu arts. 13 e 169, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

“Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Destarte, insta salientar que embora seja o ente competente para reger a matéria debatida, sabe-se que sua autonomia não é absoluta.

Isto é, o exame da lei questionada deve ter por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de Minas Gerais e as normas da Constituição Federal, de repetição obrigatória no texto constitucional mineiro, cuja observância é compulsória aos municípios, à luz do art. 165, §1º e art. 172, ambos da CEMG/89:

“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

“Art. 172 – A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

In casu, constato o reconhecimento da ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da livre iniciativa e livre concorrência, pois diante da condição abusiva da taxa cobrada para a concessão do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

alvará para a realização de feiras itinerantes restou inviabilizado a liberdade de concorrência sob a pecha de proteger o comércio local.

Com tais considerações, entendo que o valor fixado no Item 5, Seção II, Anexo III Da Lei Complementar Municipal nº. 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº. 324/14, do Município de Lavras/MG, deságua em vício material, por ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, o texto legal impugnado, ao impor critério desarrazoado para proteger o comércio local do Município, incorreu em ofensa aos princípios supracitados.

Nesta esteira, a respeito do princípio da razoabilidade, remeto-me aos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (in “Manual de Direito Administrativo”, 34ª ed., Ed. Atlas, p. 127):

“Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.”

Sobre a livre iniciativa, leciona com maestria o autor (p. 1.629), nos seguintes termos:

“A liberdade de iniciativa não é apenas um dos fundamentos da ordem econômica, mas da própria República, tal como sucede com os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF). É claro que o sentido da livre iniciativa faz lembrar, de certa forma, os tempos do liberalismo econômico. Mas, ao contrário da doutrina de SMITH e MILL, o Estado não é mero observador, mas sim um efetivo participante e fiscal



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

do comportamento econômico dos particulares. Por essa razão é que, quando nos referimos à atuação do Estado na economia, queremos indicar que o Estado interfere de fato no domínio econômico, restringindo e condicionando a atividade dos particulares em favor do interesse público.”

Ainda, os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite do necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.

De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí por que, quando esta tutela inexistente ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente." (em Curso de Direito Constitucional - 6.ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2017. pgs. 1.088/1089)

Trata-se, pois, de princípios constitucionalmente resguardados, que integra os fundamentos da ordem econômica e da República, norteando a atuação dos particulares na produção e circulação de bens ou serviços, bem como delimitando a ingerência estatal em tais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

questões, nos termos dos já mencionados art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV e parágrafo único, ambos da Constituição da República, de observância obrigatória aos municípios.

Neste sentido, o entendimento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, a quem peço vênua:

"(...) No entanto, vê-se que o item 5, da seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias, Anexo III da Lei Complementar Municipal nº. 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 324/14, do município de Lavras, ao estabelecer uma taxa para realização de feiras itinerantes que supera, em muito, os valores pagos pelos comerciantes locais, exorbita o poder de polícia e de proteção do comércio local da concorrência externa, contrariando os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que limitaram o exercício da atividade econômica, a partir de critério flagrantemente desarrazoado.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2006. TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ. FEIRAS TEMPORÁRIAS E ITINERANTES.

Regulamentação que fere os princípios da igualdade e do livre exercício do comércio. Taxa para expedição de alvará diferenciada em valor que afronta ao princípio da razoabilidade. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70046568382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Feira itinerante ou eventual de eventos. Lei Municipal n.º 4241/99 do Município de Santa Maria, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município. Proteção abusiva do comércio local da concorrência externa. Princípios constitucionais do livre exercício de qualquer atividade econômica e da livre concorrência, que direta ou reflexamente restam atingidos. Não pode o Município restringir, ainda que indiretamente, a disposição constitucional que assegura a liberdade de comércio e a livre concorrência. Art. 170, IV da Carta Federal e art. 13, II da Carta Gaúcha conferindo competência aos



municípios, apenas para propor horários de funcionamento de comércio. Preceitos da lei objurgada, ditados pelo espírito de afastar a concorrência adventícia, que ferem, igualmente, o princípio da razoabilidade das leis, a ponto de impedir seu cumprimento pelos organizadores. Art. 19 da Carta Estadual. Negativa de alvará que se embasa em lei inconstitucional e se ostenta inadmissível. Inconstitucionalidade formal e material. Procedência do incidente. Inconstitucionalidade declarada, 'incidenter tantum', do art. 8º e parágrafos da Lei n.º 4241/99 do Município de Santa Maria. (TJRS, Tribunal Pleno, Incidente de Inconstitucionalidade no 70005663554, Rel. Des. Vasco Della Giustina, j. Em 24.03.03)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 2.270/05 do Município de Canela. Lei que estabelece critérios para a realização de feiras e exposições itinerantes ou temporárias de iniciativa e organização privada no município. Medidas protecionistas ao comércio local, imposição de exigências inadmissíveis para o licenciamento de comércio itinerante, através de feiras temporárias. Violação ao princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV), ao qual o município deve obediência (CE, art. 8º). Exigências atentatórias ao princípio da razoabilidade, observância imposta à administração pública na prestação de serviços à comunidade (art. 19 da CE). Vício de iniciativa, promulgação pela Câmara de Vereadores dispondo sobre matéria privativa do Poder Executivo. AÇÃO procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70017851668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 19/03/2007)." (fls. 51/58 do doc. único)

Por todo o exposto, verifico a ocorrência do vício de inconstitucionalidade material suscitado.

Com tais considerações, **ACOLHO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** para declarar a inconstitucionalidade material do Item 5, Seção II, Anexo III Da Lei Complementar Municipal n.º. 092/2006, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº. 324/14, do Município de Lavras/MG, nos termos supramencionados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Arg Inconstitucionalidade Nº 1.0000.19.043005-8/003

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "ACOLHEREM O INCIDENTE DE
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado:

00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 20 de maio de 2021 às 17:15:50.

Julgamento concluído em: 28 de abril de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001904300580032021549089

